



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.306 - SC (2014/0127809-0)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE : CAROLINE DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR - SC020963
RECORRIDO : KATIA REGINA HERTEL
ADVOGADOS : MILTON LASKE E OUTRO(S) - SC001276
ROGÉRIO URBANO FEYH - SC013902
INTERES. : RUBENS LUIZ DE PAULI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE TERCEIRO. AJUIZAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. COMPANHEIRA QUE INTEGRA O POLO PASSIVO DA AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. ALEGADA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação ajuizada em 04/04/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 26/08/2016. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é definir se os embargos de terceiro são via processual adequada para a pretensão da recorrente de ver declarada nula a ação de imissão de posse ajuizada em seu desfavor e de seu companheiro, tendo em vista a alegada ausência de sua citação nos autos.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a indicação expressa do dispositivo legal violado está ausente.
4. Nos termos do art. 1.046 do CPC/73, quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.
5. Na hipótese dos autos, a Corte local reconheceu que a recorrente é parte na ação de imissão de posse ajuizada pela recorrida, porquanto integrante do polo passivo da demanda que originou os embargos de terceiro.
6. Alterar o decidido pela Corte local com relação à qualidade da recorrente nos autos da ação de imissão de posse – o que importaria em averiguar a sua inclusão no polo passivo da ação, bem como à ocorrência de sua citação – importaria no reexame fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.306 - SC (2014/0127809-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAROLINE DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR - SC020963
RECORRIDO : KATIA REGINA HERTEL
ADVOGADOS : MILTON LASKE E OUTRO(S) - SC001276
 : ROGÉRIO URBANO FEYH - SC013902
INTERES. : RUBENS LUIZ DE PAULI
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso especial interposto por CAROLINE DUARTE DA COSTA, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/SC.

Recurso especial interposto em: 14/10/2013.

Atribuído ao Gabinete em: 26/08/2016.

Ação: de embargos de terceiro, opostos pela recorrente, em desfavor de KATIA REGINA HERTEL, por meio da qual objetiva ver declarada a nulidade de ação de imissão de posse ajuizada por esta, em desfavor daquela e de seu companheiro (ora interessado), em virtude da alegada ausência de sua citação nos autos (e-STJ fls. 1-14).

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 85-93).

Acórdão: julgou prejudicada a apelação interposta pela recorrente, decretando, de ofício, a extinção dos embargos de terceiro por ela opostos, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PARTE EMBARGANTE QUE INTEGROU O POLO PASSIVO DA AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. DISCUSSÃO NOS EMBARGOS SOMENTE ACERCA DA NULIDADE DA CITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 1.406 DO CPC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO JULGADO PREJUDICADO. EMBARGOS DE TERCEIRO EXTINTOS, *EX OFFICIO*, COM FULCRO NO ART. 267, VI DO CPC. PRECEDENTES.

“Nos termos do art. 1.046 do Código de Processo Civil, àquele que figurou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no pólo passivo da actio principais não cabe a qualidade de terceiro, legitimadora da interposição de embargos respectivos” (Apelação Cível n. 2007.025311-4, de Joinville, relator Des. Sanley da Silva Braga, Sexta Câmara de Direito Cível, DJe de 07.06.2011) (Apelação Cível n. 2009.062532-8, de Joinville, rel. Des. Ronei Danielli, j. 29-3-2012) (e-STJ fl. 211).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados, tendo-lhe sido aplicada a multa de 1% (por cento), prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73 (e-STJ fls. 240-245).

Recurso especial: alega violação dos arts. 214 e 1.046 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial. Além de insurgir-se contra a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/73, sustenta que:

a) é do autor da ação a obrigação de indicar a parte contra quem se pretende litigar, a quem também incumbe o saneamento de eventual defeito ou inocorrência do ato citatório;

b) é imprescindível a citação de cônjuge ou companheiro(a) nas ações de natureza real, configurando vício insanável a sua ausência;

c) a causa de pedir dos embargos de terceiro é exatamente a ausência da recorrente no polo passivo da ação de imissão de posse, ensejando o pedido de anulação do referido processo, a fim de que a mesma seja citada e inserida em seu polo passivo, exercendo o seu direito constitucional de defesa;

d) os embargos de terceiro não visam à anulação da citação, mas a anulação do próprio processo, sendo inviável anular um ato que não aconteceu para a recorrente; e

e) não se vislumbra possível reconhecer como parte no processo pessoa cuja relação processual não se formou nos autos, com a efetivação da citação; assim, deve-se considerar a recorrente como mero terceiro na ação de imissão de posse, estando, conseqüentemente, presentes as condições da ação de embargos de terceiro por ela opostos (e-STJ fls. 249-267).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/SC inadmitiu o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial interposto por CAROLINE DUARTE DA COSTA (e-STJ fls. 307-309), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 313-336), que foi provido e reautuado como recurso especial, para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 358).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.631.306 - SC (2014/0127809-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CAROLINE DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR - SC020963
RECORRIDO : KATIA REGINA HERTEL
ADVOGADOS : MILTON LASKE E OUTRO(S) - SC001276
ROGÉRIO URBANO FEYH - SC013902
INTERES. : RUBENS LUIZ DE PAULI
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O propósito recursal é definir se os embargos de terceiro são via processual adequada para a pretensão da recorrente de ver declarada nula a ação de imissão de posse ajuizada em seu desfavor e de seu companheiro, tendo em vista a alegada ausência de sua citação nos autos.

Aplicação do Código de Processo Civil de 1973 – Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

I - Ausência de indicação do dispositivo legal

1. A recorrente pleiteia, genericamente, a devolução dos valores recolhidos a título de multa por oposição de embargos de declaração protelatórios. Deixa de indicar, todavia, qual dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido. Incide à espécie, portanto, a Súmula 284/STF.

II - Da delimitação da controvérsia

2. Primeiramente, convém salientar que o objetivo do presente recurso especial não é analisar acerca da necessidade ou da ocorrência de citação da recorrente no bojo dos autos da ação de imissão de posse proposta pela recorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. O objeto do recurso especial é, em verdade, analisar se os embargos de terceiro são via processual adequada para a busca da pretensão da embargante, qual seja, a de ver declarada nula a ação de imissão de posse, em virtude da alegada ausência de sua citação nos autos, o que afirma ser imprescindível diante do disposto nos arts. 10, § 3º, e 47 do CPC/73.

4. Assim, a despeito de, em 1º grau, os embargos de terceiro terem sido julgados improcedentes, em virtude do reconhecimento de ocorrência de citação da recorrente nos autos da ação de imissão de posse, constata-se que a Corte local acabou por extingui-los de ofício, julgando, consequentemente, prejudicada a apelação por ela interposta, por não serem via processual adequada e hábil a dar sufrágio à pretensão autoral, ponto contra o qual se insurge a recorrente nas razões do presente recurso especial.

5. Destarte é que se faz necessário frisar que é somente esta a matéria devolvida para análise a esta Corte, tendo a recorrente, inclusive, nos requerimentos finais de seu apelo extremo, destacado que pretende o conhecimento e provimento de seu recurso especial, anulando-se o acórdão recorrido e *“determinando a baixa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina a fim de que este admita o manejo dos Embargos de Terceiro pela Recorrente e aprecie o mérito da Apelação Cível”* (e-STJ fl. 267).

6. Delimitada a controvérsia, passa-se à análise do recurso.

III - Da inadequação da via eleita (arts. 214 e 1.046 do CPC/73; e dissídio jurisprudencial)

7. Dispõe o art. 1.046 do CPC/73:

Art. 1.046. Quem, **não sendo parte no processo**, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (**grifos acrescentados**).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Acerca da legitimidade ativa para a oposição dos embargos de terceiro, convém citar a lição de Nelson Nery Junior ao destacar que:

É terceiro **quem não é parte na relação jurídica processual**, quer porque nunca o foi, quer porque dela tenha sido excluído.

Somente o terceiro, vale dizer, **aquele que não é parte**, tem legitimidade para opor embargos de terceiro. Além de ter de ostentar a qualidade de terceiro, o embargante deve ser ou senhor ou possuidor da coisa ou direito que tenha sofrido constrição judicial. Aquele que poderia ter sido parte, mas não o foi (v.g., litisconsorte facultativo, assistente litisconsorcial), por ser terceiro, tem legitimidade para opor esses embargos (NERY JUNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery. 16 ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2016).

9. Infere-se do acórdão recorrido, no entanto, o reconhecimento expresso de que a recorrente **é parte** na ação de imissão de posse ajuizada pela recorrida, porquanto “*integrante do polo passivo da demanda que originou os referidos embargos*” (e-STJ fl. 216), não obstante a alegada ocorrência de defeito na perfectibilização do ato citatório.

10. A propósito, convém registrar o que expressamente consignado pela Corte local:

Verifica-se, assim, que a autora dos Embargos de Terceiro é integrante do polo passivo da demanda que originou os referidos embargos e fez uso dos embargos de terceiro não para defender a posse de sua meação mas, tão somente, para arguir a nulidade do feito expropriatório diante do defeito formal de ausência de citação.

Logo, a toda evidência, não preenche os requisitos do art. 1.046 do CPC, impondo-se nesta Instância recursal julgar o recurso prejudicado e, de ofício, extinguir os Embargos de Terceiro na forma do art. 267, VI, do CPC (e-STJ fl. 216).

11. Na oportunidade, foram colacionados precedentes do TJ/SC hábeis a dar sufrágio ao entendimento adotado, fazendo-se mister ressaltar a transcrição de trecho de julgado que expressamente trata de situação em que se contesta a validade da citação, tal como na espécie:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso *sub judice*, a embargante não pode ser reconhecida como terceira no enquadramento legal atribuído ao referido título. Isso porque figurou na ação de rescisão de contrato como parte ré; logo, constante do pólo passivo da *actio principalis*, não lhe cabe a qualidade de terceira.

Ainda que a embargante conteste a validade da citação (fundamento precípua dos embargos de terceiro) perpetrada nos autos da ação de rescisão de contrato, a qual foi julgada à sua revelia (fls. 42-44), a verdade é que tal situação não pode ser apreciada e revertida através de embargos de terceiros.

(...)

A ação declaratória é o meio processual hábil para se obter a declaração de nulidade do processo que tiver corrido à revelia do réu por ausência de citação ou citação nulamente feita (e-STJ fl. 218) **(grifos acrescentados)**.

12. Assim, diante do expressamente considerado – e reconhecido – pela Corte de origem quanto ao *status* da recorrente na ação de imissão de posse, bem como quanto à consequente legitimidade para a oposição dos embargos de terceiro, inviável modificar a conclusão do acórdão recorrido.

13. Isso porque alterar o decidido pela Corte local com relação à qualidade da recorrente nos autos da ação de imissão de posse – o que importaria em averiguar a sua inclusão no polo passivo da ação, bem como à ocorrência de sua citação nos autos – importaria no reexame fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

14. Ressalte-se, ademais, que, da análise dos documentos acostados aos autos, confirma-se que a ação de imissão de posse proposta pela recorrida foi ajuizada, de fato, em face de “RUBENS L. PAULI e SUA MULHER” (e-STJ fl. 17), tendo o mandado citatório sido expedido com determinação de citação, também, do Sr. Rubens e de “sua mulher” (e-STJ fl. 21).

15. Por oportuno, convém salientar que existindo ou inexistindo norma legal que atribua a qualidade de legítimo ao sujeito do processo, basta a inclusão do nome de alguém na petição inicial para que este assuma a posição jurídica de parte. Não, por óbvio, de parte *legítima*, porém de *parte*, sujeito da relação processual (Aspectos polêmicos e atuais sobre os terceiros no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

civil (e assuntos afins) / coordenação Fredie Didier Jr., Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004).

16. Vale destacar, ainda, julgado deste Superior Tribunal de Justiça que admitiu a oposição de embargos de terceiro por cônjuge **que não é parte na relação jurídica processual original**, para defender o seu direito no imóvel adquirido pelo cônjuge varão na constância da relação matrimonial, o que se distancia, como exposto, da hipótese dos autos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CITAÇÃO APENAS DO CÔNJUGE VARÃO. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO PELO CÔNJUGE VIRAGO. IMÓVEL ADQUIRIDO NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO.

1. Trata-se de Embargos de Terceiro proposto por Anaclair Fonini Larionoff contra o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis com o escopo de ser mantida na posse de seu imóvel.

2. Consta dos autos que o Ibama requereu, na fase de Cumprimento Provisório de Sentença - proferida em Ação Civil Pública – a demolição e a remoção dos entulhos de edificação construída em área de preservação ambiental. Contudo, **a Ação Civil Pública foi movida apenas contra seu marido**, Orlando Ivan Larionoff, apesar de a recorrente estar casada, pelo regime de comunhão universal de bens, desde 16.2.1974, e o imóvel objeto da Ação Civil Pública ter sido adquirido em 20.6.2002.

3. **A recorrente deve ser considerada terceiro para fins processuais, porquanto não é parte na relação jurídica processual estabelecida entre o Ibama e o seu marido.** Ademais, possui interesse e legitimidade de propor Ação de Embargos de Terceiro, pois está a defender o seu direito no imóvel adquirido pelo cônjuge varão na constância da relação matrimonial. Precedentes: REsp 314.022/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 20/09/2004 e REsp 637.122/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 15/09/2006.

4. Os pedidos de nulidade da fase de Cumprimento de Sentença e do Processo de Conhecimento devem ser rejeitados, porquanto essas questões não foram apreciadas pelo Tribunal regional. Dessarte, o STJ não pode examinar teses que não foram analisadas e julgadas pela Corte a quo, sob pena de inferir em supressão de instância.

5. Recurso Especial parcialmente procedente (REsp 1.607.026/SC, 2ª Turma, DJe 10/10/2016) **(grifos acrescentados)**.

17. Logo, o acórdão recorrido não deve ser reformado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial interposto por CAROLINE DUARTE DA COSTA e, nesta parte, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o acórdão recorrido, que julgou extintos os embargos de terceiro opostos pela recorrente.

Mantidas as custas e honorários advocatícios conforme estabelecido pelo acórdão (e-STJ fl. 219).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0127809-0 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.631.306 / SC**

Números Origem: 20080114066 20080114066000100 20080114066000200 20080114066000300
20080114066000301 201401278090 202919020148240000 82000019889 82070010961

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAROLINE DUARTE DA COSTA
ADVOGADO : ANILSO CAVALLI JUNIOR - SC020963
RECORRIDO : KATIA REGINA HERTEL
ADVOGADOS : MILTON LASKE E OUTRO(S) - SC001276
ROGÉRIO URBANO FEYH - SC013902
INTERES. : RUBENS LUIZ DE PAULI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.